



**PROCESSO Nº : 206989/2016**  
**PROCEDÊNCIA : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : CONSULTA - REEXAME DE PREJULGADO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

### **RAZÕES DO VOTO**

Trata-se de proposta de reexame de tese prejudgada apresentada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, visando alterar a Ementa do Acórdão nº 1.003/2007 deste Tribunal de Contas.

O caso amolda-se ao disposto no artigo 237 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno):

Art. 237. Por iniciativa fundamentada do Presidente, de Conselheiro, de Conselheiro Substituto, do representante do Ministério Público de Contas ou a requerimento de interessado, o Tribunal Pleno poderá reexaminar tese prejudgada.

Posto isso, entendo que a proposta de reexame da Ementa prejudgada apresentada pela Consultoria Técnica deve ser conhecida por atender os requisitos fundamentais de admissibilidade.

#### **Passo ao mérito.**

A questão foi muito bem delineada pela Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência, pela Consultoria Técnica e pelo membro do *Parquet* de Contas, como adiante se verá.



A Ementa do Acórdão nº 1.003/2007 vige com o seguinte conteúdo normativo:

**Acórdão nº 1.003/2007 (DOE 17/05/2007). Tributação. Princípio da anterioridade. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação. Incidência sobre fatos futuros e pendentes.**

1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.

2) Salvo os casos legalmente previstos, a lei que institui ou majora tributos só entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação e incide sobre fatos futuros e pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

3) Aplica-se a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo.

*(grifos nossos)*

O objeto deste reexame é revisar o teor da Ementa do Acórdão nº 1.003/2007, em especial em seu *caput* e item 2, a fim de incluir mais uma forma de limitar o poder de tributar do Estado, e assim tornar esse prejudgado compatível com os ditames da legislação atual vigente.

Pois bem. O princípio da anterioridade tributária encontra-se expresso no artigo 150 da Constituição Federal e divide-se em dois: a anterioridade anual, presente na Lei Maior Brasileira desde a sua promulgação em 1988, no inciso III, alínea “b” desse artigo, e a anterioridade nonagesimal ou qualificada, inserida no inciso III, alínea “c” do mesmo artigo, por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 42/2003.



O primeiro (anterioridade anual) impõe aos entes tributantes (União, Estados, DF e Municípios) uma proibição de cobrarem tributos no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei instituidora ou majoradora desses, enquanto que o segundo (anterioridade nonagesimal) fixa um prazo mínimo para que a cobrança desse tributo novo ou majorado possa ocorrer, ou seja, apenas depois de decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação dessa lei é que o tributo poderá ser cobrado do contribuinte.

O objetivo principal dessa limitação ao poder de tributar é coibir a criação de tributos ao apagar das luzes do exercício fiscal, ou seja, nos últimos dias do ano, e que poderiam já entrar em vigor no ano seguinte, sendo também conhecido como princípio da não surpresa ao contribuinte, sob pena do ato qualificar-se pela inconstitucionalidade.

Desse modo, o princípio da anterioridade tributária nonagesimal caracteriza-se como direito fundamental do contribuinte, de solar importância, inclusive equiparado àqueles de ordem social e coletivos instituídos nos artigos 5º ao 16 da Constituição Federal de 1988, vez que sua previsão no texto constitucional trouxe muito mais segurança jurídica às relações entre os contribuintes e o Estado (sentido *latu sensu*).

Nesse sentido, doutrinadores têm classificado esse princípio como *cláusula pétrea*, exatamente por se tratar de uma garantia individual do contribuinte. Portanto, sequer se admite no ordenamento brasileiro mais alterações restritivas de prazo constante nessa regra criada, mediante promulgação de nova emenda constitucional, haja vista a vedação prevista no artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, que inadmite a alteração restritiva das garantias individuais.



Vale ainda destacar que os princípios da anterioridade anual e nonagesimal não têm caráter absoluto, ou seja, a aplicação desses princípios comporta algumas exceções, sendo que nesses casos, a lei que cria ou majora o tributo terá eficácia imediata.

Tem-se que as exceções ao princípio da anterioridade anual encontram-se prescritas no próprio texto constitucional, pois o artigo 150, § 1º remete ao artigo 153, incisos I, II, IV e V, e artigo 154, inciso II, todos da Lei Maior, além da Cide-Combustível e o ICMS-Combustível, incluso nesse rol por força do disposto no artigo 177, § 4º, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001), todos configurando situações excepcionais em que não se pode aguardar o transcurso do tempo para incidir o tributo.

A aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, outrossim, também não se aplica nas hipóteses prescritas no artigo 150, § 1º que faz remissão ao disposto nos artigos 148, inciso I, artigo 153, incisos I, II, III, V, artigo 154, inciso II e a base de cálculo dos impostos prescritos no art. 155, inciso III e artigo 156, inciso I, todos da Constituição Federal Brasileira, a frisar: a) Imposto de Importação (II); b) Imposto de Exportação (IE); c) Imposto sobre a Renda (IR); d) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); e) Imposto Extraordinário de Guerra (IEG); f) empréstimo compulsório para calamidade pública ou guerra externa; e g) alterações na base de cálculos do IPTU e do IPVA.

Assim, a interpretação harmônica com os postulados da não surpresa e da legalidade tributária dão ao princípio da anterioridade *status* de garantia constitucional estabelecida em favor do contribuinte perante o Poder Público, a fim de preservar a segurança e a possibilitar um mínimo de previsibilidade às relações jurídico-tributárias, assegurando um transcurso de



lapso temporal razoável para o contribuinte elaborar novo planejamento e adequar-se à nova realidade tributária.

Em síntese, referido princípio tem como objetivo impedir a cobrança legal de um novo tributo ou ainda a majoração de um tributo já existente sem que o contribuinte tenha a oportunidade de absorver os impactos dessa tributação mais gravosa, bem como coibir o arbítrio abusivo estatal na esfera econômica do particular, por um prazo mínimo tido como razoável, pelo legislador constituinte derivado, de 90 (noventa) dias, o que vai ao encontro do Estado Democrático do Direito Brasileiro, sendo aceitável juridicamente a sua não aplicação apenas nos casos prescritos no próprio texto constitucional ou nas Emendas à Constituição pertinentes, citadas anteriormente, em respeito a legalidade tributária.

Posto isso, conclui-se que a inclusão desse princípio da anterioridade nonagesimal no prejulgado objeto do presente reexame é medida que se impõe e visa aclarar as interpretações desta Corte de Contas, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro vigente.

O único ponto divergente entre a equipe técnica e o Ministério Público de Contas refere-se a inserção no verbete da Resolução da Consulta, dos artigos da Constituição Federal referente às exceções legais à regra geral da anterioridade anual e nonagesimal, ou seja, se essa redação das exceções será feita de forma sintética ou analítica.

Nesse caso concreto, acompanho o entendimento ministerial por entender que a previsão de redação genérica para as exceções vai ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois mesmo havendo alterações para incluir ou excluir alguma hipótese excepcionadora, não haveria necessidade de alterar o prejulgado desta Corte de Contas, inclusive essa era a forma redacional adotada no entendimento ora reformado.



Por todas essas razões, concordo com a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência e comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de aprovar a Ementa formulada pela Consultoria Técnica, nos termos prescritos no § 1º do artigo 234 c/c § 2º do artigo 237, ambos do Regimento Interno do TCE/MT, com a sugestão do membro do *Parquet* de Contas de redação sintética para as exceções à incidência da anterioridade anual e nonagesimal.

## VOTO

Posto isso, **acolho** o Parecer nº 1250/2017, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Reexame de tese de prejudgado, e, no mérito, pela **aprovação de nova proposta de Ementa**, com a redação sugerida pela Consultoria Técnica, com as supressões feitas pelo membro do *Parquet* de Contas, com a consequente **revogação do Acórdão nº 1.003/2007**, conforme verbete de Resolução a seguir exposto:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2016. Tributação. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Instituição e majoração de tributos mediante lei. Vigência e incidência.**

- 1) As leis tributárias devem aplicar o mesmo tratamento jurídico aos contribuintes que se encontram em situações idênticas, sob pena de ferir o princípio constitucional da igualdade.
- 2) Ressalvadas as exceções constitucionais, as leis que instituem ou majorem tributos devem vigorar no exercício seguinte ao da sua publicação (princípio da anterioridade anual).
- 3) Além da observância ao princípio da anterioridade anual, é vedada a cobrança de tributos antes de decorridos 90 dias da data de publicação da lei que os instituiu ou os aumentou, excepcionados os casos previstos na Constituição Federal.



**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto  
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512  
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

4) Aplica-se a lei tributária vigente no momento da ocorrência do fato gerador do tributo, incidindo os efeitos de nova legislação apenas sobre os fatos futuros e pendentes, estes últimos entendidos como aqueles cuja ocorrência tenha se iniciado, mas não esteja completa.

É o voto.

Tribunal de Contas, junho de 2017.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

Conselheiro **DOMINGOS NETO**

Relator